



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 105, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.**

**Dispõe sobre os procedimentos de Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Miracema.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e:

**CONSIDERANDO** que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, conforme preceitos Constitucionais.

**CONSIDERANDO** que, no exercício da competência e jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre aplicação de leis pertinentes à matéria de suas atribuições e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade (Lei Complementar nº 63/90, art. 4º, inciso I).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO**

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos entes Municipais sob sua jurisdição (Lei Complementar nº 63/90).

**CONSIDERANDO** que a jurisdição do Tribunal de Contas abrange também os administradores de entidades de direito privado que recebam auxílio ou subvenção dos cofres públicos, com referência aos recursos recebidos (Lei Complementar nº 63/90, art. 6º, inciso XIII).

**CONSIDERANDO** ainda, que as pessoas sujeitas a prestação ou tomada de contas só por decisão do Tribunal de Contas podem ser liberadas desta responsabilidade (Lei Complementar nº 63/90, art. 7º).

**CONSIDERANDO** finalmente, a necessidade de disciplinar a organização e o exame dos processos de tomada de contas e tomada de contas especial no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, TOMADA DE CONTAS E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Os procedimentos administrativos da Tomada de Contas (TC) e da Tomada de Contas Especial (TCEsp.), no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, serão realizados em conformidade com as normas gerais pertinentes expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, bem como o disposto neste Decreto.

**Art. 2º** - É dever de todo agente público, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, cientificar formalmente a autoridade administrativa competente sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade da qual tenha tomado conhecimento, que resulte prejuízo ao Erário.

**Seção II**

**Da Tomada de Contas**

**Art. 3º** - A Tomada de Contas, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, é o processo administrativo devidamente formalizado e instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas internas previstas no art. 4º deste Decreto, com rito próprio e que visa a apurar fatos, identificar responsáveis, quantificar danos e possibilitar o ressarcimento ao erário, devendo ser instaurada quando constatada a ocorrência de quaisquer dos seguintes fatos:

I – omissão no dever de prestar contas;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO**

**II** – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Poder Executivo Municipal mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, bem como a título de auxílio, subvenção ou contribuição;

**III** – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

**IV** – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, do qual resulte dano ao erário.

**Art. 4º** - A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Município, ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no art. 3º deste Decreto, deverá estabelecer procedimentos preliminares internos que precedam a instauração da Tomada de Contas, como diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário municipal.

**§1º** - As medidas preliminares mencionadas no caput deste artigo serão adotadas e ultimadas em até 120 (cento e vinte) dias, contados:

**I** – da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 3º deste Decreto; ou

**II** – da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 3º deste Decreto.

**§2º** - Caso o Controlador Geral do Município tome ciência de fatos relacionados no art. 3º deste Decreto, poderá determinar à Autoridade Administrativa Responsável a instauração em 5 dias úteis, contados da ciência da determinação, de Procedimento Preliminar de Apuração.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** - O procedimento da Tomada de Contas não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no parágrafo único do art. 4º deste Decreto ocorrer:

I – o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos, monetariamente corrigidos; ou

II – a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.

**Art. 6º** - Esgotadas as medidas preliminares internas descritas no art. 4º deste Decreto sem que tenha havido o saneamento da irregularidade, a autoridade administrativa competente deverá promover a imediata instauração do procedimento da Tomada de Contas para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária.

**§1º** - Na hipótese de omissão da autoridade responsável pela instauração da Tomada de Contas, esta poderá ser instaurada pelo Controlador Geral do Município, a partir da ciência do fato, sem prejuízo da responsabilização administrativa do agente omissor.

**§2º** - O Controlador Geral do Município, caso identifique que o procedimento preliminar não tenha sido efetuado de forma satisfatória, poderá, antes de instaurar a Tomada de Contas, determinar à Autoridade Responsável que, em cinco dias úteis da ciência da determinação, instaure Procedimento Preliminar para apuração nos moldes deste Decreto.

**§3º** - Quando o Procedimento Preliminar for determinado pelo Controlador Geral do Município, este indicará o prazo de conclusão no Ofício de Determinação, conforme cada caso, respeitando-se o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 7º** - Considera-se autoridade administrativa competente, para fins de instauração da Tomada de Contas, o Secretário Municipal ou correlato, na Administração Direta, e o



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO**

dirigente máximo das entidades, na Administração Indireta, salvo delegação de competência.

**Art. 8º** - Considera-se instaurada a Tomada de Contas a partir da publicação da portaria de instauração da Tomada de Contas.

**§1º** - O procedimento de tomada de contas será autuado e numerado, iniciando-se com o ato de instauração.

**§2º** - Instaurada a Tomada de Contas por Autoridade Administrativa competente diferente do Controlador Geral, aquela remeterá no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) os autos do processo de Tomada de Contas à Controladoria Geral para que esta coordene o processo.

**§3º** - Cabe ao Controlador Geral a designação do Tomador de Contas ou da designação da Comissão de Tomada de Contas.

**§4º** - Instaurada Tomada de Contas na Administração Indireta, esta deverá finalizá-la com no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo total atribuído ao processo, e remetê-lo à Controladoria Geral do Município, que é o Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

### **Seção III**

#### **Da Tomada de Contas Especial**

**Art. 9º** – A Tomada de Contas Especial é o procedimento instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizados os fatos previstos em Normativos do próprio Tribunal.

**Art. 10** - A Tomada de Contas Especial (TCEsp.) deverá obedecer aos normativos e orientações emanados do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO**

**§1º** - Cabe ao Controlador Geral do Município instaurar e nomear o Tomador de Contas Especial ou a Comissão de Tomada de Contas Especial.

**Art. 11** - Os documentos que comporão o processo de Tomada de Contas Especial seguirão a Deliberação 200/96 do TCE-RJ.

**Art. 12** - Subsidiariamente aos Normativos, Decisões e Deliberações do TCE-RJ, aplicam-se as normas previstas neste Decreto.

## **CAPÍTULO II**

### **DO TOMADOR DE CONTAS, DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS E PROCEDIMENTOS**

#### **Seção I**

##### **Do Tomador de Contas e Da Comissão**

**Art. 13** - Instaurada a Tomada de Contas ou a Tomada de Contas Especial, caberá ao Controlador Geral do Município, a nomeação, através de portaria devidamente publicada, de um Tomador de Contas/Tomador de Contas Especial ou de Comissão de Tomada de Contas/Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

**§1º** - Da portaria constarão, obrigatoriamente, os seguintes itens:

**I** - nome e matrícula do Tomador ou dos responsáveis pela Comissão;

**II** - número do processo que originou a Tomada de Contas;

**III** - prazo para conclusão do processo de Tomada de Contas pelo Tomador ou Comissão e envio à Controladoria Geral.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO**

**§2º** - A TC e a TCEsp. serão conduzidas por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, organizados sob a forma de comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formalização e a instrução do procedimento.

**§3º** - Os membros da comissão ou o servidor a que se refere este artigo não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da TC ou da TCEsp. e, preferencialmente, não integrar o Controle Interno, devendo firmar Declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

**§4º** - Estão os membros da comissão ou servidor, referidos no §2º deste artigo, vedados de valerem-se das informações e documentos para outros fins, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa, nos termos previstos em lei.

**Art. 14** - A TC e a TCEsp. serão realizadas com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo exigido no interesse da Administração Pública.

**Parágrafo único** - O presente Decreto não institui quaisquer vantagens pecuniárias para o Tomador ou Comissão, pelo exercício das atribuições decorrentes do processamento da TC e da TCEsp.

## **Seção II**

### **Das Normas Gerais**

**Art. 15** - Ordenada a instauração de Tomada de Contas Especial pelo TCE-RJ sobre assunto e tema em análise por Procedimento Administrativo Preliminar ou Tomada de Contas, estes serão transformados naquela e passarão a obedecer aos normativos e prazos estipulados pelo TCE-RJ;





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 16** - Instaurada a TC ou TCEsp. e nomeado o Tomador ou a Comissão, estes prestarão conta dos trabalhos à Unidade de Auditoria Contábil, conforme inciso IV do art. 15 da Lei Municipal 1.406, ou na ausência, ao Controlador Geral.

**§ 1º** - Observado pelo Tomador ou pela Comissão que o prazo inicialmente estipulado na portaria de designação e/ou instauração é insuficiente, deverão com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, solicitar, por escrito, ao Controlador Geral a prorrogação do prazo.

**§ 2º** - Os trabalhos do Tomador ou da Comissão não poderão ser interrompidos com a solicitação de prorrogação de prazo prevista no parágrafo anterior, iniciando-se a contagem do prazo da prorrogação no dia imediatamente subsequente ao término do prazo inicialmente concedido.

**§ 3º** - Qualquer situação que comprometa os andamentos das tomadas de contas, deverá ser comunicado ao Controlador Geral imediatamente, sob pena de responsabilização por eventuais extrapolações de prazos não autorizadas ou danos causados à Administração Pública.

**§ 4º** - O servidor público ou empregado público que obstar ou atrapalhar o regular andamento dos trabalhos de tomada de contas feitos pelo Tomador ou pela Comissão, responderá administrativamente pelas faltas cometidas, na forma estabelecida no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Miracema ou no Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Miracema.

**Art. 17** - O Controlador Geral poderá a qualquer momento destituir e nomear outro servidor ou empregado público para compor a Comissão ou no lugar do Tomador.

**§ 1º** - O servidor ou empregado público que agir com desídia no desempenho de suas funções como Tomador ou na Comissão, responderá na forma do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Miracema ou do Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Miracema.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Caberá ao Controlador Geral a propositura do processo administrativo disciplinar para apurar eventuais faltas cometidas por membro da Comissão ou pelo Tomador.

**Art. 18** - As requisições feitas pelo Tomador ou pela Comissão terão preferência sobre as demais requisições e deverão ser respondidas em no máximo 05 (cinco) dias úteis contados da ciência do documento contendo as requisições.

§ 1º - Havendo, excepcional, necessidade de dilatação do prazo previsto no *caput* deste artigo, deverá o Setor ou responsável por prestar as requisições ou informações ao Tomador ou à Comissão, solicitar mais prazo.

§ 2º - A prorrogação prevista no parágrafo anterior, se autorizada, deverá ser deferida diretamente na solicitação feita e só poderá ocorrer, uma única vez e por no máximo mais 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil imediatamente posterior ao término do período anterior.

§ 3º - No exercício de suas funções, caberá à Comissão, através de seu Presidente, ou ao Tomador, a propositura de processo administrativo disciplinar para apurar eventuais faltas cometidas servidor ou empregado público que agiu ou contribuiu para embaraçar ou atrapalhar o regular andamento dos processos de tomada de contas.

### **Seção III**

#### **Dos Procedimentos Comuns na Tomada de Contas e na Tomada de Contas Especial**

**Art. 19-** Concluída a instrução, a Comissão ou o Tomador emitirá relatório conclusivo, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - relato dos fatos;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO**

- II** - o motivo determinante da instauração da tomada de contas ou da tomada de contas especial;
- III** - os fatos apurados;
- IV** - apontamento se houve ou não dano ao erário;
- V** - quantificação do dano apurado com a devida atualização na forma dos normativos do TCE-RJ;
- VI** - os respectivos responsáveis;
- VII** - as providências que devem ser adotadas, no entendimento da comissão ou do tomador, para resguardar o erário pelas autoridades competentes, sempre que possível;
- VIII** - justificativa minuciosa, no caso de absorção do prejuízo pelo órgão ou entidade;

**Art. 20** - Devem integrar o processo de Tomada de Contas ou o Processo de Tomada de Contas Especial todos os documentos que contenham informações referentes à demonstração do dano ao erário e seus respectivos responsáveis.

**Parágrafo único.** Os documentos constantes do processo citado no *caput* deste artigo, podem variar de acordo com a situação irregular identificada, devendo conter no processo concluído pelo Tomador ou pela Comissão:

- I** - ato de instauração da tomada de contas ou da tomada de contas especial;
- II** - termo de designação da comissão tomadora das contas ou do tomador de contas;
- III** - demonstrativo financeiro do dano, indicando:
  - a) origem e data da ocorrência do fato;
  - b) valor original e atualizado, nos termos dos Normativos do TCE-RJ;
  - c) parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso;
- IV** - identificação do responsável pela infração/dano, indicando:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO**

- a) nome;
- b) número do CPF;
- c) endereço residencial, profissional e número de telefone atualizados;
- d) cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público;
- e) herdeiros, no caso de falecimento dos responsáveis;

**V** - características, localização, registro patrimonial, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso;

**VI** - termos originais das declarações colhidas, assinadas pelos declarantes e pelos integrantes da comissão ou do tomador, quando for o caso;

**VII** - cópia do relatório de comissão de sindicância ou de inquérito, se for o caso;

**VIII** - cópia do registro da ocorrência policial e ou do laudo pericial, quando for o caso;

**IX** - cópia das notificações expedidas relativamente à cobrança, acompanhadas de aviso de recebimento ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência do interessado, quando for o caso;

**X** - outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado;

**XI** - comprovantes de depósitos bancários, na hipótese de reparação do dano causado ao erário;

**XII** - registro dos fatos contábeis pertinentes;

**XIII** - pronunciamento do dirigente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido, quando for o caso.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 21** - Integram também o processo de Tomada de Contas ou o Processo de Tomada de Contas Especial os documentos previstos nas Deliberações e Normativos publicados pelo TCE-RJ, sendo:

**I** - relatório emitido conforme Regimento Interno da Controladoria Geral, de responsabilidade do Auditor Contábil, que trará manifestação acerca dos seguintes quesitos:

- a) adequada apuração dos fatos, indicando inclusive as normas ou regulamentos eventualmente infringidos;
- b) identificação do responsável;
- c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas;
- d) considerações acerca das providências referidas no inciso XIII do artigo anterior;
- e) parecer conclusivo quanto à regularidade ou irregularidade das contas;

**II** - Certificado de Auditoria emitido pelo Controlador Geral;

**Art. 22** - Concluído pela Controladoria Geral o processo de TC ou o de TCEsp., deverá esta enviar imediatamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal para pronunciamento expresso e indelegável sobre a tomada de contas ou tomada de contas especial e sobre o parecer do controle interno, atestando o conhecimento das conclusões nele contidas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 23** - Aplicam-se as regras previstas neste Decreto a todos os processos de Tomada de Contas e de Tomada de Contas Especial que estejam em vigor.

**Art. 24** - O Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial deverá enviar imediatamente todos os processos e documentos que estejam sob seu poder à Controladoria Geral do Município.

**Parágrafo único** - Cabe ao Controlador Geral a nomeação do Tomador ou da Comissão e a divisão dos trabalhos que estejam em vigor na data de publicação deste Decreto.

**Art. 25** - Os casos omissos, não tratados em Instruções, Normativos ou Deliberações emitidas pelo TCE-RJ, serão resolvidos pela Controladoria Geral do Município que decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

**Art. 26** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 083 de 29-10-2013 e as portarias de nomeação de quaisquer Comissões de Tomada de Contas, bem como da portaria de nomeação da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial.

**Art. 27** - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Miracema, 12 de Novembro de 2014.

**JUEDYR ORSAY SILVA**

**Prefeito Municipal de Miracema**

Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos em 26.11.14 e no Boletim Oficial de 30.11.14.